



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011592-68.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante VALÉRIA SITA E SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.345

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011592-68.2024.8.26.0071 – BAURU

APELANTE: VALÉRIA SITA E SOUZA

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Bloqueio de conta em rede social (instagram) por possível violação de propriedade industrial. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE. “Cartier” é marca internacionalmente reconhecida e registrada para joias e acessórios de luxo. A autora não comprovou tratar-se de técnica diversa, não demonstrando registro autônomo de eventual estilo “cartier” alheio à grife. Uso da expressão “réplica cartier” remete, objetivamente, à possibilidade de contrafação. Exercício regular do direito por parte da plataforma. Termos de Uso e Bloqueio. Usuário, ao aderir ao Instagram, anui às políticas de comunidade. Identificado potencial descumprimento (promoção de produtos que aparentam infringir marca alheia), justifica-se a desativação do perfil. Não demonstrada conduta arbitrária ou abusiva do provedor. Danos morais. Ausência de ato ilícito e de comprovação de abalo anímico grave. Bloqueio de conta, por si, não gera indenização quando pautado em suspeita de violação de propriedade intelectual.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valéria Sita e Souza contra a r. sentença de fls. 145/15, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, movida em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, condenando a autora ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Irresignada, a autora sustenta em suma, a ocorrência do cerceamento de defesa pela falta de maior dilação probatória, alegando não ter sido concedida a oportunidade para demonstrar que a expressão “*réplica cartier*” não indicaria contrafação. Defende a nulidade da sentença, pois não se considerou que a empresa ré deixou de especificar claramente qual conteúdo infringiria a política de uso. No mérito, alega a inexistência de qualquer violação contratual, posto que a palavra “*cartier*” se referiria a técnica de joalheria, e não a marca. Pede a reforma para acolher integralmente os pedidos, inclusive a condenação em danos morais e a imediata reativação da conta (fls. 155/167).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 171/202.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação em que a autora postulou a reativação de conta de Instagram supostamente usada para fins profissionais e a condenação do provedor ao pagamento de indenização por danos morais.

Preliminarmente, a recorrente insiste que não houve oportunidade de produzir provas complementares, como análise de documentos ou perícia, para demonstrar que “*réplica cartier*” não ofenderia direitos de terceiros.

Entretanto, o juízo *a quo* julgou a lide à luz de elementos documentais suficientes para formar convencimento. Observou-se que o conjunto probatório já abrangia e-mails, réplicas de comunicações, e a própria autora não exibiu a imagem ou conteúdo exato da postagem, além de não apontar questão técnica complexa a demandar produção de prova pericial.

Afinal, o cerne é jurídico-contratual: saber se a mera alegação de comercialização de “réplica cartier” poderia justificar o bloqueio do perfil, à luz do que a plataforma proíbe nos Termos de Uso da plataforma mantida pela ré.

Logo, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório. Decidiu-se com base em provas documentais, de forma válida.

Pois bem.

De início, cabe salientar que, ao ingressar e permanecer na plataforma, a usuária anuiu aos Termos e Políticas de Uso do Instagram.

Tais disposições invariavelmente contêm cláusulas autorizando a remoção de contas e conteúdos que desrespeitem direitos de terceiros, inclusive marcas e patentes, sob pena de responsabilidade civil do provedor (Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, arts. 18 e 19; CDC, art. 14, § 3º, II).

O art. 188, I, do Código Civil disciplina que não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido. Assim, se a postagem induz a potencial violação de propriedade intelectual ou contrafação, o provedor tem a prerrogativa de suspender a conta para evitar maiores prejuízos ou infrações.

In casu, a autora admite ter utilizado a expressão “réplica cartier”. Ainda que sustente que a palavra “cartier” seria apenas menção a um estilo de joalheria – ou seja, uma técnica de corrente –, distinta da afamada marca Cartier, o que se verifica é que houve o uso indevido da marca. “Cartier” é sabidamente uma marca de luxo francesa, reconhecida mundialmente por fabricar joias, relógios e outros itens de alto padrão, sendo inclusive titular de registros de marca em diversos países, inclusive no Brasil.

Nesse cenário, seria ônus da autora comprovar de forma inequívoca a existência de eventual técnica com esse exato nome, que não se relacionasse diretamente à marca registrada. Também lhe incumbia demonstrar que seu uso do vocábulo não gerava confusão nem remissão indevida à grife Cartier, e que não se tratava de qualquer forma de contrafação.

Porém, a apelante não juntou documentos técnicos ou registros que confirmassem a adoção de um termo genérico, independente do prestígio associado à marca “Cartier”. Limitou-se a alegações genéricas sobre “metonímia” e “uso comum” sem lastro probatório.

A mera menção “réplica cartier” – e não “técnica cartier” – induz o leitor/consumidor, em regra, a associar o produto à grife de luxo, possivelmente fazendo crer que se trate de item réplica.

À luz disso, mostra-se plausível a suspeita de violação de direitos de marca, tornando legítima a ação preventiva do Instagram. A empresa ré não é obrigada, portanto, a manter a conta ativa quando paira suspeita fundada de contrafação.

Portanto, no presente caso, considerando o uso expresso de “réplica cartier” e a ampla notoriedade da marca “Cartier”, a conduta de bloqueio é amparada pelas regras contratuais, que não exigem notificação prévia para remover conteúdo ou perfil suspeito de infração.

O bloqueio do perfil, derivado de legítima suspeita de infração de marca, não caracteriza ato ilícito. Consequentemente, inexistente dano moral indenizável.

Mantém-se, pois, a r. sentença consoante proferida.

Considerando-se o desprovimento do recurso interposto o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte apelada em contrarrazões, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR